



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa de Co-investimento e Aceleração de Startups Amazônicas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de tecnologias inovadoras e de alto impacto socioambiental na Região Amazônica, mediante co-investimento governamental com capital privado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Co-investimento e Aceleração de Startups Amazônicas.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei terá como finalidade primordial atrair e potencializar investimentos de alto risco em startups e pequenas e médias empresas inovadoras que desenvolvam e adaptem tecnologias para a bioeconomia e as cadeias produtivas sustentáveis da Amazônia, com alto impacto socioambiental.

Art. 3º O Programa promoverá o co-investimento governamental com capital privado por meio de aportes de capital e equity matching (aporte de capital público condicionado a um aporte de capital privado) em empresas de base tecnológica.

§ 1º Os aportes de capital do poder público de que trata o caput sujeitam-se à autorização legislativa específica nos termos do art. 173 da Constituição Federal, à estrita observância das normas aplicáveis da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e ao cumprimento das exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268293976400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04.260 - Mesa

PL n.4296/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mediante prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

§ 2º A participação do poder público no capital das empresas estará sempre condicionada à existência de co-investimento privado, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 4º A seleção das startups e empresas inovadoras para participação no Programa deverá observar critérios que priorizem projetos de:

- I – alto risco tecnológico e alto potencial de inovação;
- II – alto impacto socioambiental positivo na Região Amazônica;
- III – contribuição para o desenvolvimento de tecnologias adequadas ao País e à região, com foco na bioeconomia e na sustentabilidade das cadeias produtivas locais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá operar o Programa por meio de agências financeiras oficiais de fomento, observadas as respectivas disponibilidades orçamentárias e em estrito alinhamento com as normas de regulação de garantias e riscos de crédito editadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá os mecanismos de acompanhamento e desinvestimento para garantir a sustentabilidade financeira do Programa e o retorno do investimento, considerando tanto o aspecto financeiro quanto o impacto socioambiental gerado.

Art. 6º Os investimentos realizados no âmbito do Programa deverão ser transparentes e auditáveis.

Parágrafo único. A destinação de recursos para o Programa deverá visar à redução de desigualdades inter-regionais, conforme critério populacional.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268293976400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 7º As empresas beneficiárias do Programa poderão ter acesso a incentivos fiscais, financeiros ou creditícios específicos, a serem concedidos exclusivamente mediante lei específica posterior, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, desde que preenchidos os requisitos de contrapartida socioeconômica e ambiental estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os incentivos federais a serem editados na forma do caput deverão estar em estrita consonância e articulação sistêmica com os regimes previstos na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups), na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), e na Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007 (SUDAM), vedada a sobreposição de benefícios ou a cumulação de incentivos sobre o mesmo item de despesa ou investimento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia representa não apenas uma das maiores reservas de biodiversidade do planeta, mas também um território com vasto potencial econômico, científico e tecnológico ainda subexplorado. A realidade socioeconômica da região, marcada por assimetrias históricas, exige políticas públicas específicas que estimulem o empreendedorismo, a inovação e a geração de soluções sustentáveis. Nesse contexto, o Programa de Co-investimento e Aceleração de Startups Amazônicas surge como um instrumento estratégico para fomentar

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268293976400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04.260 - Mesa

PL n.4296/2026





tecnologias inovadoras e de alto impacto, por meio de uma abordagem moderna e eficiente: o co-investimento público-privado.

A proposta contida neste Projeto de Lei é estruturar um modelo de capital de risco compartilhado, uma espécie de "venture capital público-privado", voltado para startups e pequenas e médias empresas inovadoras que desenvolvam soluções tecnológicas aplicáveis à realidade amazônica. O foco está no apoio a negócios com alto risco tecnológico e elevado impacto socioambiental, especialmente aqueles ligados à bioeconomia, à valorização de produtos florestais não madeireiros, à rastreabilidade de cadeias produtivas, à gestão inteligente de recursos naturais e à sustentabilidade de comunidades tradicionais.

O Programa inova ao adotar uma estrutura sem a criação de novos fundos ou autarquias, valendo-se de recursos orçamentários existentes e da capacidade operacional de agências financeiras públicas já consolidadas. Por meio da prática de equity matching, em que o aporte público é condicionado à presença de capital privado, o modelo reduz o risco percebido por investidores, estimula a atração de recursos nacionais e internacionais, e garante maior controle e racionalidade na alocação dos recursos públicos.

Além disso, o Programa estabelece critérios rigorosos para a seleção das empresas beneficiárias, priorizando projetos com forte componente de inovação, potencial transformador nas cadeias produtivas regionais e aderência aos objetivos do desenvolvimento sustentável. A exigência de impacto socioambiental positivo mensurável garante que os benefícios do investimento não se limitem a retornos econômicos, mas se traduzam em benefícios reais para a população amazônica, como geração de empregos qualificados, inclusão de comunidades locais e preservação ambiental.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o projeto assegura transparência e responsabilidade, exigindo a demonstração regionalizada dos impactos fiscais e creditícios na Lei Orçamentária Anual. Também prevê mecanismos de acompanhamento, avaliação de resultados e desinvestimento, o que é fundamental para garantir a sustentabilidade do modelo e a alocação eficiente de capital público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

O Programa está ainda em consonância com as diretrizes da Estratégia Nacional de Inovação, da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, dos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Trata-se de um instrumento que pode ampliar significativamente o número de empresas de base tecnológica atuando na Amazônia, fortalecendo o ecossistema de inovação regional, impulsionando a autonomia tecnológica nacional e posicionando o Brasil como referência em inovação verde e inclusiva.

Por fim, ao fomentar o empreendedorismo inovador com base em critérios claros, rigorosos e sustentáveis, o Programa transforma o papel do Estado: de mero financiador passivo para investidor estratégico e indutor de transformação regional. Em um momento em que o País busca formas eficazes de gerar desenvolvimento com justiça social e responsabilidade ambiental, esta proposta se revela não apenas oportuna, mas indispensável para a construção de uma Amazônia inovadora, sustentável e economicamente integrada ao futuro do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268293976400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04.260 - Mesa

PL n.4296/2026

